



<http://10.5380/jpe.v20i0.98918>

ARTIGO

O contexto da produção da normatização do direito à educação para migrantes internacionais: entre a presença e a ausência na elaboração de políticas educacionais

The context of the production of regulation of the right to education for international migrants: between the presence and the absence in the elaboration of educational policies

El contexto de la producción de la normalización del derecho a la educación de los migrantes internacionales: entre presencia y ausencia en el desarrollo de políticas educativas

Isabella Araujo Marks ¹

Citação: MARKS, Isabella Araujo. O contexto da produção da normatização do direito à educação para migrantes internacionais: entre a presença e a ausência na elaboração de políticas educacionais. *Jornal de Políticas Educacionais*. V. 20, e98918. Abril de 2026.

Submetido em: 15 de março de 2025

Aprovado em: 29 de janeiro de 2026

Resumo: O presente artigo aborda a temática do Direito à Educação para estudantes migrantes internacionais, mais precisamente sobre a regulamentação desse direito frente à legislação nacional existente. Para tanto, foi utilizada análise documental sobre a normatização destinada a estabelecer as regras de matrícula, classificação, inclusão e procedimentos pedagógicos nos estabelecimentos oficiais do Conselho Nacional. Após buscas sobre deliberações e pareceres nacionais, foi encontrada a primeira normativa nacional (nº 01/2020) específica para esse grupo de estudantes. Para a análise, também foi utilizada outra fonte de pesquisa: as entrevistas semiestruturadas com os agentes da tramitação e escrita

¹Mestre em Educação. Doutoranda no Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná e Técnica pedagógica na Coordenadoria de Equidade, Famílias e Rede de Proteção na Secretaria Municipal da Educação de Curitiba. Curitiba/PR/Brasil. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3193-9403>. E-mail: isaraujo@educacao.curitiba.pr.gov.br.

da normativa, sendo eles um conselheiro do Conselho Nacional de Educação e um defensor da Defensoria Pública da União. Os resultados da pesquisa evidenciaram que a resolução fortalece, ratifica e estabelece condições para o exercício do Direito à Educação para estudantes migrantes, uma vez que está exposto de maneira específica sobre as condições de acesso e permanência desses estudantes nas escolas brasileiras, ainda que se tenham ressalvas sobre o documento. Também se ressalta o papel fundamental da Defensoria Pública da União, a qual se constituiu como um importante agente na arena de produção da política.

Palavras-chave: Migrantes internacionais; Direito à educação; Normatização; Políticas educacionais

Abstract: This article addresses the issue of the Right to Education for international migrant students, more precisely the regulation of this right in light of existing national legislation. To this end, documentary analysis was conducted on the regulation designed to establish the rules for enrolment, classification, inclusion and pedagogical procedures in official establishments of the National Council of Education. After searching national deliberations and opinions, the first national regulation (nº 01/2020) specific to this group of students was identified. For analysis, another source of research was also used, semi-structured interviews with the agents involved in processing and writing the regulations, namely: a counsellor from the National Education Council and a defender from the Public Defender's Office of the Union. The results of the research stated that the resolution strengthens, ratifies and establishes conditions for the exercise of the Right to Education for migrant students, since it provides specifically regulation over the conditions of access and permanence of these students in Brazilian schools, nevertheless there are some reservations over the document. Also, is highlighted in the fundamental role of the Federal Public Defender's Office, which has been constituted as an important agent in the policy production arena.

Keywords: International migrants; Right to education; Regulation; Educational policy

Resumen: Este artículo aborda la problemática del Derecho a la Educación de los estudiantes migrantes internacionales, más precisamente la regulación de este derecho a la luz de la legislación nacional vigente. Para ello, se utilizó el análisis documental de la normativa diseñada para establecer las reglas de inscripción, clasificación, inclusión y procedimientos pedagógicos en los establecimientos oficiales del Consejo Nacional. Luego de buscar deliberaciones y opiniones nacionales, se encontró la primera norma nacional (nº 01/2020) específica para este grupo de estudiantes. Para el análisis también se utilizó otra fuente de investigación, las entrevistas semiestructuradas a los agentes involucrados en la tramitación y redacción del reglamento, a saber: un orientador del Consejo Nacional de Educación y un defensor de la Defensoría Pública Federal. Señaló que la resolución fortalece, ratifica y establece condiciones para el ejercicio del derecho a la educación de los estudiantes migrantes, ya que explica específicamente las condiciones de acceso y permanencia de estos estudiantes en las escuelas brasileñas, aunque existen reservas sobre el documento. También se destaca el papel fundamental de la Defensoría Pública Federal, la cual fue un agente importante en el ámbito de la producción política.

Palabras clave: Migrantes internacionales; Derecho a la educación; Normalización; Políticas educativas.

Introdução

O direito à educação de estudantes migrantes internacionais tem se afirmado, nas últimas décadas, como uma questão emergente no campo das políticas educacionais brasileiras, especialmente diante do aumento dos fluxos migratórios e da presença crescente dessa população nas redes públicas de ensino. Embora a Constituição Federal de 1988 assegure a educação como direito social fundamental, a garantia concreta desse direito para estudantes migrantes permaneceu, por longo período, marcada por lacunas normativas, ambiguidades institucionais e interpretações desiguais por parte dos sistemas de ensino.

No âmbito da educação básica, essas lacunas tornaram-se particularmente visíveis a partir da década de 2010, quando estados e municípios passaram a enfrentar, no cotidiano escolar, desafios relacionados à matrícula, à permanência e ao reconhecimento da trajetória escolar de crianças e adolescentes migrantes internacionais (Magalhães, 2010; Oliveira, 2020 Bartlett, 2015; Araujo, 2021; Bruel, et. al. 2021). A ausência de diretrizes nacionais específicas produziu respostas fragmentadas e, por vezes, contraditórias, transferindo para as redes locais a responsabilidade de interpretar e operacionalizar um direito que não encontrava respaldo normativo claro no plano federal.

O presente artigo é fruto de uma dissertação de mestrado que investigou as políticas educacionais voltadas aos estudantes migrantes internacionais, a partir de uma pesquisa empírica realizada na Rede Municipal de Ensino de Curitiba-PR. Contudo, neste texto, o foco recai sobre a análise do processo de produção normativa, em âmbito nacional, do direito à educação dessa população, tomando como eixo os pareceres e as resoluções do Conselho Nacional de Educação aprovados entre 2018 e 2020. Busca-se compreender como essa temática ingressa na agenda da política educacional brasileira, a partir das disputas, demandas e atuações de diferentes atores institucionais, especialmente a Defensoria Pública da União e o próprio Conselho Nacional de Educação.

A análise da normatização do direito à educação para estudantes migrantes internacionais inscreve-se no campo das políticas educacionais, entendido aqui como o espaço de relação entre demandas sociais por educação e as respostas produzidas pelo Estado. Conforme argumenta Ball (1994), as políticas não devem ser compreendidas como textos neutros ou produtos acabados, mas como processos marcados por disputas, negociações e interpretações, nos quais diferentes atores buscam imprimir sentidos específicos às ações estatais. Nesse sentido, o estudo das normas educacionais permite evidenciar não apenas o conteúdo formal da política, mas também os conflitos, silêncios e limites que atravessam sua produção.

Embora o campo das políticas educacionais dialogue com diferentes áreas do conhecimento, como ciência política, sociologia, economia e direito, adota-se a compreensão de que seu objeto central reside na análise das respostas estatais às demandas sociais por educação (Souza, 2016). Assim, as políticas educacionais não são concebidas exclusivamente como iniciativas governamentais, mas como processos que

envolvem contestação, negociação e disputa entre atores situados dentro e fora das estruturas formais do Estado (Stremel, 2016).

A reflexão proposta neste artigo concentra-se, portanto, na forma como a demanda pelo direito à educação de estudantes migrantes internacionais é reconhecida, traduzida e incorporada no plano normativo nacional. Argumenta-se que esse processo é atravessado por uma tensão permanente entre a presença da temática no discurso jurídico-político e a ausência de mecanismos suficientemente detalhados e indutores para sua efetiva implementação nos sistemas de ensino. Tal tensão evidencia os limites da normatização enquanto estratégia de garantia de direitos em um contexto federativo marcado por profundas desigualdades regionais e capacidades institucionais desiguais.

Ainda que o recorte empírico central deste artigo se concentre no período de 2018 a 2020, registra-se que, em outubro de 2025, foi instituída a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia (PNMRA), por meio do Decreto nº 12.657 (Brasil, 2025), representando um novo patamar de institucionalização da temática no âmbito do Poder Executivo federal. Esse marco recente será retomado nas considerações finais como forma de refletir sobre as continuidades e os deslocamentos na produção normativa do direito à educação para estudantes migrantes internacionais.

Tecendo o caminho da análise

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, tendo como procedimento central a análise documental de pareceres, resoluções e outros dispositivos normativos relacionados ao direito à educação de estudantes migrantes internacionais, com ênfase nos documentos produzidos pelo Conselho Nacional de Educação entre 2018 e 2020. A análise documental permite compreender como o Estado brasileiro constrói, no plano normativo, respostas às demandas sociais por acesso e permanência desses estudantes nos sistemas de ensino, evidenciando tanto avanços quanto lacunas regulatórias.

A leitura dos documentos foi orientada por uma perspectiva crítica, conforme propõe Cellard (2008), considerando o contexto histórico-político de sua produção, os atores envolvidos, a natureza e a função dos textos normativos, bem como os conceitos-chave mobilizados. Essa abordagem possibilita examinar os documentos não apenas como registros formais, mas também como produções atravessadas por disputas, interesses e silêncios, aspecto amplamente discutido no campo das políticas educacionais

(Shiroma; et. al 2005; Evangelista, 2012; Fávero; Centenaro, 2019). Parte-se do pressuposto de que os documentos oficiais não são neutros e que sua análise exige uma postura ativa do pesquisador, capaz de relacionar o dito ao não dito e de situar os textos nas relações de poder que os produzem.

De forma complementar, foram realizadas entrevistas semiestruturadas com agentes diretamente envolvidos nos processos de elaboração e tramitação das normativas analisadas: um representante da Defensoria Pública da União e um membro do Conselho Nacional de Educação, os quais terão suas identidades resguardadas. As entrevistas não constituem o eixo central da análise, mas operam como material interpretativo, contribuindo para iluminar os bastidores da produção normativa, os processos de mediação institucional e os sentidos atribuídos pelos próprios atores à construção da política. Conforme argumenta Duarte (2004), a entrevista constitui um espaço de reflexão mediada, no qual os sujeitos elaboram e reorganizam suas experiências, produzindo narrativas que enriquecem a compreensão do fenômeno investigado.

As entrevistas seguiram um roteiro flexível, de caráter evolutivo (Barbot, 2015), permitindo que novas questões emergissem a partir da escuta dos participantes. Em razão da localização geográfica dos entrevistados, a coleta de dados foi realizada por meio de plataformas digitais, com consentimento prévio, o que possibilitou maior abrangência territorial e viabilizou a participação de atores situados em diferentes regiões do país, sem prejuízo aos princípios éticos da pesquisa.

A combinação entre análise documental e entrevistas permite articular o exame dos textos normativos com os contextos e arenas institucionais em que esses textos são produzidos, evitando uma leitura meramente formal da política. Como sugere Mills (2009), mobilizar diferentes pontos de vista constitui um esforço analítico fundamental para apreender a política como um processo social dinâmico, marcado por disputas, negociações e relações de poder.

O direito à educação aos estudantes migrantes internacionais e o tensionamento da produção da norma

A organização da educação escolar no Brasil é regulada por um conjunto de normas que reconhece a educação como direito universal, com destaque para a

Constituição (Brasil, 1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069) (Brasil, 1990), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394) (Brasil, 1996) e o Plano Nacional de Educação (Lei 13005) (Brasil, 2014).

Esses documentos reafirmam e constroem o direito constitucional à educação. Além das leis nacionais e das normas do Conselho Nacional de Educação, existem normas complementares aprovadas pelos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação. Apesar de garantir a educação como um direito de todos, estudos destacam a necessidade de normativas específicas para garantir o acesso educacional de estudantes migrantes, dada a ausência de referências diretas para essa população nos documentos nacionais (Magalhães, 2010 Oliveira, 2020; Bartlett et. al., 2015; Araujo, 2021).

Durante grande parte do século XXI, a ausência de normativas nacionais explícitas produziu um cenário em que o direito à educação dessa população passou a depender de interpretações locais, de iniciativas isoladas e da atuação de atores externos ao campo educacional. Esse “vazio normativo” intensificou as desigualdades regionais, assim como deslocou a disputa pelo direito à educação para arenas institucionais não tradicionais, revelando tensões sobre quem pauta, formula e legitima esse direito no interior do Estado (Oliveira, 2020; Araujo, 2021). Essa lacuna não deve ser lida somente como “falta de norma”, mas também como um dado político: aquilo que entra (ou não entra) na agenda normativa evidencia relações de poder, prioridades estatais e disputas em torno de quais sujeitos são efetivamente reconhecidos como destinatários das políticas educacionais. Nessa direção, a lacuna normativa deslocou parte do conflito para arenas institucionais em que o tema passa a ganhar visibilidade e tração política, como a atuação jurídica e administrativa de órgãos voltados à garantia de direitos.

Com o objetivo de identificar deliberações específicas sobre o tema, foi realizado levantamento no portal do Ministério da Educação, na seção dedicada aos atos normativos do Conselho Nacional de Educação e na seção "Atos Normativos – Súmulas, Pareceres e Resoluções". Inicialmente, foram verificadas normas classificadas por assunto para identificar itens específicos sobre matrículas de estudantes migrantes internacionais. Entre 85 assuntos, foram selecionados quatro temas relevantes: Revalidação/Reconhecimento de Diplomas – Normativos, Equivalência de estudos – Exterior, Acordos, Protocolos e Tratados Internacionais e Refugiados. Apenas no tema "Refugiados" foram encontrados pareceres sobre matrículas de estudantes migrantes internacionais, especificamente o Parecer CNE/CES nº 827 (Brasil, 2018), aprovado em 6

de dezembro de 2018, e o Parecer CNE/CEB nº 1 (Brasil, 2020), aprovado em 21 de maio de 2020.

O Parecer CNE/CES nº 827 (Brasil/CNE 2018) se refere a uma consulta sobre expedição de diploma para solicitante de refúgio, na qual a parte interessada, a Defensoria Pública da União, questionava a validade do protocolo do Registro Nacional para Migrante (RNM) como documento suficiente para emissão de diploma ao universitário refugiado. Ainda que a deliberação se situe na educação superior, o documento é relevante por registrar como o tema ingressa formalmente no CNE e por evidenciar que a primeira via de entrada se dá, justamente, por demandas vinculadas ao refúgio.

Na argumentação, a DPU mobiliza legislação migratória e de refúgio - a Lei do Estrangeiro (6.815) (Brasil, 1980), a Lei do Refúgio (9.474) (Brasil, 1997) e a Lei de Migração (13.445) (Brasil, 2017) - para sustentar que o protocolo é documento provisório válido para atos civis, permitindo, inclusive, obtenção de CPF e CTPS, ao passo que o RNM pode demorar anos, impondo renovações periódicas sem prejuízo à regularidade migratória. O parecer reafirma princípios da Lei de Migração (13.445/2017) sobre não discriminação e acesso igualitário a serviços públicos, incluindo a educação. A Defensoria critica a exigência, por parte do MEC, de documentação específica para emissão de diplomas, desconsiderando que, desde 1997, o protocolo de refúgio já era admitido como documento de identificação. O relator Antonio Carbonari Netto posiciona-se favoravelmente à aceitação do protocolo provisório para a expedição de diplomas, ressaltando a incompatibilidade de prazos entre o Ministério da Justiça e o MEC.

O que importa sublinhar aqui não é apenas a conclusão do parecer, mas também seu efeito político. O documento ajuda a revelar um mecanismo recorrente na produção do direito: a norma geral existe, porém o acesso efetivo depende de traduções burocráticas e administrativas que, quando não se ajustam, produzem bloqueios concretos. Esse tipo de atrito institucional tende a recair com mais força sobre sujeitos em condições de vulnerabilidade, ampliando a distância entre o direito declarado e a sua fruição.

Nesse ponto, a atuação da Defensoria Pública da União torna-se um eixo interpretativo relevante. A DPU tem sua efetiva criação no período pós-1988 e materializa o princípio constitucional de acesso à justiça, oferecendo assistência jurídica à população que não pode arcar com defesa privada. No caso da população migrante, especialmente quando atravessada por barreiras de documentação, idioma e desconhecimento

institucional, essa atuação pode funcionar como dispositivo de reconhecimento e garantia de direitos. Ainda assim, permanece a questão sobre a extensão do conhecimento desse direito por parte da população migrante e sobre o custo político de depender da judicialização e da pressão institucional para que um direito social se realize. Esse papel aparece de forma explícita na fala do defensor público entrevistado:

Acho que a DPU conseguiu se firmar como ator relevante na pauta da migração do Brasil, então temos um diálogo muito bom com o governo, com as organizações internacionais, com as organizações da sociedade civil e de migrantes e **a nossa ideia é sempre dar visibilidade ao tema da migração no Brasil**, porque em comparação até mesmo com vizinhos ou com países da região a nossa proporção de migrantes é muito pequena, o Brasil não tem hoje 1% da sua população migrante e é muito difícil em alguns momentos dar visibilidade a essa pauta e tantas outras e é o nosso trabalho dar visibilidade e também garantir políticas específicas ou que os migrantes possam se beneficiar e garantir que a política se torne acessível, superar as barreiras linguísticas, interculturalidade, dentre elas a política pública da educação (Defensor público da União, 2020, grifos nossos)²

A ênfase na “visibilidade” não é um detalhe retórico. Ela indica uma disputa pela agenda pública e, conseqüentemente, pela agenda normativa. Dar visibilidade, nesse caso, significa tensionar o Estado para que transforme uma demanda social em pauta institucional legítima. Aqui, a leitura de Shiroma, et. al (2005) ajuda, pois documentos e normas registram ações, produzem sentidos e definem prioridades, fazendo existir, no plano formal, sujeitos antes pouco reconhecidos como destinatários do direito.

Essa atuação reaparece de forma central no Parecer CNE/CEB nº 1 (Brasil, 2020), aprovado em 21 de maio de 2020 e homologado em 28 de outubro do mesmo ano, que trata da regulamentação da matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro. Conforme relatado em entrevista com o defensor público, desde 2018 vinham sendo identificados obstáculos recorrentes que, na prática, impediam ou retardavam o acesso à educação básica, como a exigência de documentação escolar do país de origem, a obrigatoriedade de tradução juramentada, a ausência de procedimentos de equivalência e classificação escolar e a inexistência de uma diretriz nacional específica.

Nesse sentido, pode-se afirmar que esse parecer constitui o primeiro documento nacional de maior densidade normativa voltado à matrícula de estudantes migrantes

² Entrevista com o defensor público da União realizada em 09 de novembro de 2020.

internacionais na educação básica, na medida em que explicita procedimentos administrativos e, ainda que de forma incipiente, sinaliza orientações de natureza pedagógica. O próprio relatório registra que, desde 2018, a DPU, por meio do Grupo de Trabalho Nacional “Migrações, Apatridia e Refúgio”, encaminhou ao CNE uma petição de recomendação solicitando a normatização da matrícula de estudantes migrantes no sistema público de ensino. O defensor entrevistado ressaltou que a inexistência de uma diretriz nacional produzia um cenário de profunda desigualdade territorial, no qual o acesso à educação passava a depender fortemente do município ou do estado de chegada do estudante migrante, resultando em tratamentos desiguais e na fragilização do princípio do direito universal à educação:

Quando a gente foi procurar subsídios para ter uma atuação jurídica mais consistente em favor das crianças nós percebemos que não havia uma norma nacional que tratasse da Educação Básica para crianças migrantes. (...) nós pensamos que se não houvesse essa norma a DPU e qualquer órgão, íamos ficar eternamente apagando incêndios pontuais sem que pudesse ter o padrão de atuação, ou o padrão a ser exigido. Por conta disso, ao longo do mês de novembro nós trabalhamos em uma recomendação, que foi enviada ao CNE em dezembro de 2018 (Defensor público da União, 2020).

A metáfora de “apagar incêndios” sintetiza uma tensão importante, uma vez que enquanto não há diretriz nacional, o direito tende a ser tratado como caso excepcional e emergencial, resolvido de forma reativa. Nesse contexto, a norma aparece como tentativa de construir um patamar mínimo de previsibilidade. Contudo, em um país federativo, esse “padrão” convive com capacidades institucionais muito desiguais entre redes e municípios. A própria entrevista destaca o risco de que, sem marco nacional, crianças sejam tratadas como “casos excepcionais”, dependendo de quem as recebe e de que repertório institucional está disponível. O defensor relata que, com o fluxo migratório de venezuelanos em Roraima, principalmente a partir de 2017, a defensoria percebeu várias dificuldades de inclusão, como falta de vaga, requerimento de documentação como histórico escolar, CPF, tradução juramentada dos documentos para a realização de matrículas, falta de informações, crianças sendo matriculadas em séries muito diferentes da idade correspondente, entre outros. Essa desigualdade territorial é explicitada pelo mesmo entrevistado:

O nosso problema não é a gente pensar em resolver solução no presente apenas, é dar um marco futuro, por exemplo, se uma criança chegar em SP já existe um marco normativo muito bem consolidado e uma convicção muito clara de que a criança pode ser matriculada sem apresentar CPF, RG, histórico escolar do país de origem, etc. Mas se chegar, por exemplo, em Itacuruba interior de Pernambuco, uma criança migrante, vão tratar essa criança como ET, vão exigir coisas absurdas, ninguém vai saber como lidar, vão pedir ajuda pro conselho estadual e não vai ter nenhuma norma, vão pedir ajuda ao conselho nacional e não terá nenhuma norma e a criança nesse momento vai ficar fora da escola, então é necessário que tenha um marco para situações futuras, porque a tendência é que tenham uma maior quantidade de crianças migrantes na escola (Defensor público da União, 2020).

A fala do defensor expõe uma das fragilidades do processo de descentralização das políticas públicas educacionais no país. Embora a autonomia dos estados e municípios seja positiva por possibilitar o atendimento às demandas locais, ela também pode produzir acentuadas desigualdades entre as regiões do país, sobretudo na ausência de ações da União que orientem os entes subnacionais e propiciem o regime de colaboração de forma efetiva. Arretche (2000) afirma que os sistemas federativos tendem a promover os conflitos intergovernamentais em virtude de a federação brasileira ter nascido em um contexto de desigualdades sociais e regionais. Já Camargo (1993) destaca que, em momentos de crise, os conflitos federativos se intensificam, o que exige normas e mecanismos de controle que sejam aceitos por todos, visando o bem comum. Abrucio (2010, p. 61) destaca que a municipalização ficou vinculada às negociações políticas entre os estados e os municípios sem que houvesse uma arena institucional para isso e/ou critérios claros de repasse de funções, de modo que esse processo dependeu muito mais do jogo de poder federativo para além da política educacional em si. Com isso, não houve incentivo financeiro, gerencial ou de democratização que guiasse a relação entre os níveis de governo e sua necessária colaboração.

Nesse contexto de desigualdades produzidas por múltiplos fatores, a Defensoria se constituiu como um agente relevante na arena de produção da política, pois sua atuação impulsionou o debate e a aprovação, pelo CNE, de norma específica sobre a matrícula de estudantes migrantes internacionais, atendendo uma demanda presente na sociedade.

Após receber a petição, o Conselho Nacional de Educação (CNE) consultou a Advocacia Geral da União - Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação (CONJUR) sobre sua competência para se manifestar sobre o tema, conforme o art. 24, IX, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), que atribui à União, aos Estados e ao

Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre a educação. Embora retórica, a consulta reafirmou que o CNE deve atender demandas educacionais e contribuir para a formulação e avaliação das políticas nacionais de educação. Ainda que esse movimento possa parecer protocolar, ele indica que a própria produção da norma percorre circuitos de validação institucional que também são parte da disputa. Além disso, o CNE indagou sobre a legalidade de mitigar a exigência de tradução juramentada em documentos apresentados por refugiados. Conforme registrado no Parecer CNE/CEB nº 1/2020, a manifestação da CONJUR indicou a possibilidade de flexibilização normativa diante da condição de vulnerabilidade dos refugiados (Brasil, 2020). Contudo, a aplicação moderada das normas apenas para refugiados ignora que muitos migrantes, sem o status de refúgio, também enfrentam situações de vulnerabilidade. O conselheiro nacional apontou que o artigo 18 do Decreto nº 13.609 (Brasil, 1943), de 21 de outubro de 1943, exige que a tradução juramentada de documentos seja feita no Brasil, criando um anacronismo entre as legislações, o que, segundo ele, foi o principal desafio na elaboração do parecer.

O parecer mobiliza amplo arcabouço jurídico nacional e internacional para fundamentar o direito à educação e para situar a obrigação estatal. No entanto, a própria densidade jurídica não resolve o problema central: a transformação da norma em prática. Esse desafio se torna ainda mais evidente diante das dificuldades enfrentadas pelas redes e escolas, marcadas por procedimentos administrativos já consolidados e por assimetrias na capacidade de operacionalização das políticas. Essa distância aparece na entrevista com o conselheiro do CNE quando questionado se considera que as orientações gerais com relação às matrículas dos estudantes migrantes já estavam presentes na CF (Brasil, 1988) e LDB (Brasil, 1996) antes mesmo do parecer. O conselheiro afirma que a LDB aponta claramente que qualquer estudante chegando à escola terá direito à reclassificação:

[...] ele pode ser classificado em qualquer série, pra frente ou para trás, então qualquer escola pode fazer isso, isso independe de secretaria. Se as pessoas que estão nas secretarias, nas escolas, elas lesem a CF, se elas conseguissem ler e entender a CF e a LDB talvez a gente nem precisasse do conselho existir, ou talvez o conselho só se reuniria para trabalhar sobre demandas, não para interpretar aquilo que está na LDB e na CF, mas essa não é a nossa realidade. Infelizmente, nós temos em muitos municípios do Brasil, aliás, nós não temos, em muitos municípios do Brasil nada que a gente possa chamar com sinceridade de secretaria municipal de educação. Não existe. Você tem biombos, situações muito

precárias de pessoas que acabam, muitas vezes... de pessoas que se esforçam e obviamente não estou falando das pessoas, mas das situações, mas a condição é inexistente, você não tem quadros suficientes (Conselheiro do CNE, 2020).³

O conselheiro entrevistado demonstra preocupação com as condições de oferta educacional e com a organização das redes e sistemas de ensino que se constituem a partir de padrões muito desiguais, assim como explicitou o promotor da DPU. A função de conselheiro implica em ser um intelectual da legislação da educação escolar para, em sua aplicação ponderada, garantir um direito da cidadania, como aponta Cury (2006). Espera-se que os conselheiros realizem estudos e investigações que os conduzam a conhecimentos específicos para o exercício das tarefas próprias da função “A autoridade derivada que lhe é imanente pela função não pode ignorar o que o ordenamento jurídico dispõe e nem se contentar com um amadorismo ou com certo diletantismo” (Cury, 2006, p. 42). Entretanto, a situação exposta pelo conselheiro sobre a “precariedade das secretarias de educação de muitos municípios” não pode ser negada, tendo em vista, novamente, o contexto das desigualdades sociais e regionais do país.

Essa observação permite uma inflexão analítica importante, pois não basta “ter direito” na letra da lei, é preciso que existam condições institucionais e culturais para que ele seja praticado. Aqui, o parecer funciona como tentativa de diminuir o hiato entre norma geral e prática escolar. Ao mesmo tempo, a fala do conselheiro aponta para um problema recorrente, a saber, a distância entre o discurso oficial e o cotidiano das redes, que não se explica apenas por desconhecimento, mas também por rotinas burocráticas, culturas institucionais e limitações de capacidade. Isso reforça a importância de ler a política tanto como “texto” quanto como processo, com múltiplas mediações (Ball, 1994).

Diante do exposto no relatório, os votos de todos os integrantes da Câmara da Educação Básica foram favoráveis à criação da normatização da matrícula de crianças e adolescentes migrantes refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino. O defensor público elogiou a maneira como a temática foi conduzida pelos conselheiros da câmara da educação básica, principalmente pelo relator do parecer, e afirma que a defensoria não tinha expectativas que o parecer fosse tão detalhado, vendo o resultado como satisfatório.

³ Entrevista com o Conselheiro do Conselho Nacional de Educação realizada em 26 de outubro de 2020.

O relator destaca que o direito de matrícula precisa ser acompanhado por outros postulados – a língua portuguesa enquanto língua de acolhimento e o respeito à diversidade cultural e aos valores da interculturalidade enquanto fundamento das estratégias, escolhas e recursos metodológicos e didáticos (Brasil, 2020). Apesar de expor tal necessidade, o Parecer aprovado não estabelece como os sistemas de ensino deverão acolher tal prerrogativa e, ao final, “recomenda” que esses mesmos sistemas de ensino atuem em conjunto com a Defensoria Pública da União e dos Estados, assim como com as universidades e com as entidades da sociedade civil. Percebe-se, por um lado, o reconhecimento dos diferentes atores políticos que atuam na defesa dos direitos dos estudantes migrantes internacionais, com a recomendação explícita de que sejam ouvidos pelos sistemas de ensino. Por outro lado, o próprio CNE não se manifesta como um interlocutor junto aos sistemas.

Há, portanto, um duplo movimento: de um lado, o reconhecimento da pluralidade de atores que atuam na garantia de direitos; de outro, a permanência de um desenho normativo que recomenda, mas não institui mecanismos de indução, financiamento ou acompanhamento, o que fragiliza sua capacidade de produzir mudança concreta.

Quando questionado sobre desafios de implementação, o conselheiro aponta problemas logísticos e pedagógicos:

[...] uma escola com 200 pessoas não pode se transformar numa escola com 400 ou com 300 só pela força da vontade, porque você tem um número que você pode acolher numa sala de aula, então você tem a organização do sistema, da merenda [...] então, para esses problemas você tem uma questão logística de custo: quem paga? é preciso recurso. E recurso não só financeiro, você precisa ampliar também o número de professores, de profissionais (Conselheiro do CNE, 2020).

E complementa:

Por isso o documento fala de se criar associações, com a sociedade civil e a gente tem em vários lugares [...] então você tem problemas pedagógicos que não podem ficar só a cargo da escola porque muitas não saberão responder, nem só a cargo do professor que também muitos não saberão como resolver, só que agora a gente já tem um acúmulo disso, a gente já tem respostas para muitas dessas perguntas (Conselheiro do CNE, 2020).

Essas falas reforçam o núcleo do argumento de que a norma marca um avanço, mas sua efetividade exige recursos, capacidade administrativa e coordenação federativa. A

recomendação de parcerias, quando não acompanhada de instrumentos, pode operar como solução retórica que reconhece a complexidade e desloca parte da responsabilidade para arranjos locais e para a sociedade civil. A consequência é que a desigualdade territorial, que motivou a própria demanda por normatização, pode reaparecer na implementação, reproduzindo o hiato entre direito reconhecido e direito praticado.

Apesar das ações da sociedade civil serem extremamente importantes e às vezes até mesmo únicas no acolhimento à população migrante internacional, o Estado também precisa assumir responsabilidade em torno da temática. De fato, existem problemas que não podem ficar só a cargo da escola, é preciso que haja políticas públicas educacionais que ajudem as instituições públicas no recebimento dos estudantes migrantes e na garantia do direito à educação deles. Para fazer política, é necessário recurso, como o conselheiro indica na sua resposta. O Poder Público precisa se responsabilizar pelas ações necessárias à garantia do direito à educação e, nesse sentido, ouvir a sociedade civil. Atender as suas demandas não significa transferência de responsabilidades da esfera pública para a privada.

A Resolução CNE/CEB nº 1, homologada em 13 de novembro de 2020 consolida esse caminho (Brasil, 2020). Dos sete artigos, a maior parte se dedica aos procedimentos de matrícula, à avaliação e classificação, apenas um artigo aborda orientações pedagógicas. O art. 1º estabelece o direito à matrícula imediata mesmo sem documentação comprobatória de escolaridade. Entretanto, o texto introduz ambiguidades ao oscilar na nomeação dos sujeitos, restringindo em alguns dispositivos a referência a refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, o que pode reforçar hierarquias entre categorias migratórias e produzir interpretações restritivas em contextos locais. Além disso, ao condicionar o direito à matrícula à vulnerabilidade, o artigo entra em conflito com o princípio da universalidade da educação, que deve ser garantido a todas as pessoas, independentemente de sua condição social ou econômica.

Essa ambiguidade fica evidente no § 5º:

Na ausência de documentação escolar que comprove escolarização anterior, **estudantes estrangeiros na condição de refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio** terão direito a processo de avaliação/classificação, permitindo-se a matrícula em qualquer ano, série, etapa ou outra forma de organização da Educação Básica, conforme o seu desenvolvimento e faixa etária (Brasil, 2020, p. 11, grifos nossos).

A restrição é problemática, pois o princípio da matrícula e da classificação sem documentação não se limita a essas categorias, estando previsto na LDB (Brasil, 1996) para quaisquer estudantes em situação equivalente. Ainda que se trate de incorreção redacional, seu efeito pode ser concreto, uma vez que, em redes com baixa capacidade institucional, minúcias textuais frequentemente orientam práticas administrativas. Em um tema marcado por discricionariedade, detalhes importam, e o texto legal pode tanto proteger quanto criar brechas de exclusão.

Os artigos seguintes tratam de classificação e avaliação, prevendo que procedimentos ocorram na língua materna e atribuindo aos sistemas de ensino a responsabilidade por garantir essa condição. A norma reconhece a necessidade, mas não explicita meios, recursos ou estratégias para dar conta de múltiplos idiomas, nacionalidades e trajetórias.

Com relação aos procedimentos de classificação, a etapa da educação infantil e o primeiro ano do ensino fundamental terão como critério de matrícula apenas a idade das crianças. Já a partir do segundo ano do ensino fundamental e do ensino médio, a matrícula acarretará imediata inserção, em nível e etapa de ensino por idade, e no dever de realizar a classificação definitiva até o final do ano letivo escolar em que o estudante foi inserido na escola. Para tanto, deverão ser aplicados procedimentos de avaliação para verificar o grau de desenvolvimento do estudante e sua inserção no nível e ano escolares adequados.

Um dos aspectos mais relevantes, contudo, é a orientação sobre a matrícula por idade e os riscos de rebaixamento escolar por barreira linguística, problema identificado pela DPU: “(...) o caso de crianças de 12 até 13 anos estavam sendo incluídas no primeiro ano do ensino fundamental, junto com crianças brasileiras de 7 anos por não saberem português” (Defensor público da União, 2020). O trecho mostra como a ausência de diretriz pode produzir danos educacionais concretos, pois, além de causar elevado índice de distorção idade-série entre os estudantes migrantes internacionais, tais ações podem prejudicar o processo de ensino-aprendizagem, uma vez que esses alunos estarão reunidos com crianças bem mais novas, com interesses diferentes dos seus, o que dificulta a ação pedagógica.

Aqui, a norma cumpre um papel importante de proteção mínima. No entanto, o desafio permanece, tendo em vista que a diretriz precisa ser acompanhada por formação, reorganização escolar e financiamento, sob pena de se transformar em prescrição difícil de operar no cotidiano.

Os critérios para a correta classificação e inserção desses estudantes nas etapas de ensino variam conforme cada situação. Se o estudante possuir documentação do país de origem, a equivalência será automática. Outra forma de classificação é através de avaliações sistemáticas no início e durante o processo de inserção, ou pelo reconhecimento de competências para cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, incluindo a educação profissional técnica de nível médio. Além disso, a classificação pode ocorrer mediante certificação de saberes através de exames supletivos, do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), entre outros exames, conforme diretrizes do Art. 38,§ 2º, da LDB (Lei 9394) (Brasil, 1996).

Preocupações culturais, sociais e linguísticas aparecem de forma limitada no projeto de resolução. Apenas um artigo (Art. 6º) menciona procedimentos que as escolas devem seguir para se organizar e promover o acolhimento dos estudantes migrantes:

I - não discriminação; II - prevenção ao bullying, racismo e xenofobia; III - não segregação entre alunos brasileiros e não-brasileiros, mediante a formação de classes comuns; IV - capacitação de professores e funcionários sobre práticas de inclusão de alunos não-brasileiros; V - prática de atividades que valorizem a cultura dos alunos não-brasileiros; e VI - oferta de ensino de português como língua de acolhimento, visando à inserção social àqueles que detiverem pouco ou nenhum conhecimento da língua portuguesa (Brasil, 2020, p. 12).

Embora as diretrizes sejam pouco detalhadas, especialmente considerando sua complexidade, tê-las transcritas como normativa nacional é um grande avanço. Até então, o Brasil não possuía nenhuma normativa nacional específica para estudantes migrantes que estavam ausentes na agenda da educação brasileira. Portanto, esse parecer representa um progresso significativo, apesar das críticas e ressalvas. Conforme argumenta Cury (2002), o direito à educação precisa estar inscrito em forma de lei para ser garantido, porque declarar um direito é reconhecer sua prioridade nas políticas sociais e garantir sua implementação pelo Estado. O ponto decisivo, contudo, é que a legalidade não garante, por si só, a materialização do direito, sobretudo em contextos marcados por desigualdades e por capacidades institucionais assimétricas. A norma, aqui, aparece como conquista e como limite: ela inaugura um patamar, mas não encerra a disputa.

Considerações finais

O presente artigo analisou o processo de produção normativa do direito à educação de estudantes migrantes internacionais no Brasil, tomando como eixo os pareceres e as resoluções do Conselho Nacional de Educação aprovados entre 2018 e 2020. Os resultados indicam que, até esse período, inexistia uma normativa nacional específica voltada à regulamentação da matrícula e da inclusão dessa população na educação básica, apesar das garantias constitucionais e legais que afirmam a educação como direito universal.

A aprovação do Parecer CNE/CEB nº 1/2020 e da Resolução CNE/CEB nº 1/2020 (Brasil, 2020) constituiu um marco relevante ao reconhecer formalmente esse direito e ao estabelecer diretrizes mínimas para o acesso e para a permanência de estudantes migrantes internacionais nos sistemas públicos de ensino. Tal avanço rompeu com um histórico de invisibilização da temática na agenda educacional brasileira, ao mesmo tempo em que evidenciou os limites da normatização enquanto estratégia isolada de garantia de direitos.

A análise do processo de produção dessas normativas permitiu destacar o papel central da Defensoria Pública da União como ator político relevante na arena da política educacional. Sua atuação revelou como demandas sociais, quando institucionalmente organizadas, podem tensionar o Estado e produzir deslocamentos no campo normativo, sobretudo em contextos marcados pela ausência de políticas públicas específicas.

Por um lado, as entrevistas realizadas reforçam que a elaboração da norma respondeu menos a uma iniciativa espontânea do poder público e mais à pressão exercida por atores comprometidos com a garantia de direitos. Por outro lado, a análise do conteúdo da resolução evidenciou ambiguidades e lacunas que limitam seu potencial de indução de práticas mais equitativas nos contextos locais.

A diferenciação entre categorias migratórias, a ausência de mecanismos claros de acompanhamento e a fragilidade das orientações pedagógicas apontam para uma distância persistente entre o reconhecimento formal do direito e sua efetivação nos sistemas de ensino, especialmente em um país marcado por profundas desigualdades regionais.

A instituição da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, por meio do Decreto nº 12.657 (Brasil, 2025), sinaliza um novo patamar de institucionalização da

temática no âmbito do Poder Executivo federal. Embora a análise dessa política escape ao recorte deste artigo, sua promulgação recoloca, sob novas bases, o desafio já identificado neste estudo: articular o reconhecimento jurídico do direito à educação com políticas públicas capazes de enfrentar entraves estruturais relacionados ao financiamento, à formação docente, à capacidade administrativa dos sistemas de ensino e à coordenação federativa.

Conclui-se, portanto, que o direito à educação de estudantes migrantes internacionais permanece como um campo de disputa no interior das políticas educacionais brasileiras. A produção normativa analisada revela avanços importantes e evidencia que a garantia desse direito exige ações estatais que ultrapassem o plano declaratório. Nesse sentido, reforça-se a importância de pesquisas que investiguem os efeitos dessas normativas nos contextos locais, bem como a produção, a implementação e as recontextualizações das políticas mais recentes, contribuindo para o aprimoramento das políticas educacionais e para a efetivação do direito à educação em uma perspectiva de justiça social.

Referências

ABRUCIO, Fernando. **A dinâmica federativa da educação brasileira: diagnóstico e proposta de aperfeiçoamento.** In: OLIVEIRA, Romualdo Portela de; SANTANA, Wagner (orgs). Educação e federalismo no Brasil: combater as desigualdades, garantir a diversidade. Brasília: UNESCO, 2010. p. 39-70.

ARAUJO, Isabella de Meira. **Acesso à escola para migrantes internacionais da educação básica: uma análise das políticas de distribuição de oportunidades educacionais em Curitiba-PR.** 2021. 212 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/72759>. Acesso em: 15. out. 2025.

ARRETCHE, Marta. **Estado federativo e políticas sociais: determinantes da descentralização.** Rio de Janeiro: Revan, 2000.

BALL, Stephen. **Education Reform: a critical and post-structural approach.** Buckingham: Open University Press, 1994.

BARBOT, Janine. Conduzir uma entrevista de face a face. In: PAUGAM, Serge. **A pesquisa sociológica.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2015. cap. 6, p. 102-123.

BARTLETT, Lesley; RODRIGUEZ, Diana; OLIVEIRA, Gabrielle. **Migração e educação: perspectivas socioculturais.** Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 41, n. especial, p. 1153-

1171, dez. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1517-9702201508144891>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 12.657, de 7 de outubro de 2025**. Institui a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátrida, de que trata o art. 120 da Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, e altera o Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/D12657.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943**. Regulamenta o ofício de tradutor público e intérprete comercial no País. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d13609.htm. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 03 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 mai. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CES nº 827/2018**, aprovado em 6 de dezembro de 2018. Consulta acerca da expedição de diploma para solicitante de refúgio, questionamento sobre normas aplicáveis e recomendação. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/pdf/pareceres-do-cne/ces/2018/pces827_18.pdf. Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. [Conselho Nacional de Educação](#). **Parecer CNE/CEB nº: 01/2020**. Processo Nº: 23001.001020/2018-21. Regulamentação da inclusão matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro. Conselho Nacional de Educação. Relator: Ivan Cláudio Pereira Siqueira. Brasília, 21 mai. 2020. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 out. 2020. Seção 1. p. 84. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=147031-pceb001-20&category_slug=junho-2020-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 04 dez. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CEB nº 1, de 13 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 nov. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/pdf/resolucoes-do-cne/ceb/2020/rceb001_20.pdf. Acesso em: 16 out. 2020.

BRUEL, A. L.; RIGONI, I.; ARMAGNAGUE, M. Migrações Internacionais e o Direito à Educação: Desafios para o Enfrentamento de Desigualdades pelas Políticas dos Sistemas de Ensino. **Arquivos Analíticos de Políticas Educativas**, v. 29, n. 66, 2021. Disponível em: <https://epaa.asu.edu/index.php/epaa/article/view/6795>. Acesso em: 02 nov. 2024.

CAMARGO, Aspásia. La federación sometida. **Nacionalismo desarrollista e inestabilidad democrática**. In: CARMAGNANI, Marcello (coord.) Federalismos latinoamericanos: México, Brasil, Argentina. México, D.F.: El Colegio de México-Fondo de Cultura Económica. 1993. p.300-362.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean et al. (orgs.) **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 295-316.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença**. Cadernos de Pesquisa., n. 116, p. 245-262, jul. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cp/n116/14405.pdf>. Acesso em : 9 mar. 2021.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Conselhos de educação: fundamentos e funções**. RBPAE, v. 22, n. 1, p. 41-67, jan./jun. 2006.

DUARTE, Rosália. Entrevistas em pesquisas qualitativas. **Educar em Revista**, Curitiba, v. 24, p. 213-225, 2004. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/educar/article/view/2216>. Acesso em: 03 nov. 2024.

MARKS, Isabella Araujo. O contexto da produção da normatização do direito à educação para migrantes internacionais: entre a presença e a ausência na elaboração de políticas educacionais.

EVANGELISTA, Olinda. Apontamentos para o trabalho com documentos de política educacional. In: ARAÚJO, Ronaldo Marques Lima; RODRIGUES, Doriedson S. (orgs.). **A pesquisa em trabalho, educação e políticas educacionais**. 1 ed. Campinas, SP: Alínea, 2012, v. 1, p. 52-71.

FÁVERO, Altair Alberto; CENTENARO, Junior Bufon. A pesquisa documental nas investigações de políticas educacionais: potencialidades e limites. **Revista Contrapontos**. v. 19, n. 1, p. 170-184, 2019. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rc/article/view/13579>. Acesso em: 31 ago. 2025.

MAGALHÃES, Giovanna Mode. **Fronteiras do direito humano à educação**: um estudo sobre os imigrantes bolivianos nas escolas públicas de São Paulo. 180 p. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2010. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-16092010-100821/pt-br.html>. Acesso em: 20 jan. de 2021.

MILLS, C. Wright. **Sobre o artesanato intelectual e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

OLIVEIRA, Dalila Andrade. **O imigrante na política educacional brasileira**: um sujeito ausente. *Práxis Educativa*, vol. 15, e2013655, 2020. Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, PR. DOI 10.5212/PraxEduc.v.15.13655.004. Disponível em: <https://www.redalyc.org/jatsRepo/894/89462860012/html/index.html>. Acesso em: 15 fev. de 2021.

SHIROMA, Eneida Oto; CAMPOS, Roselane Fátima; GARCIA, Rosalba Maria Cardoso. Decifrar textos para compreender a política: subsídios teórico-metodológicos para análise de documento. **Perspectiva**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 427-446, jul./dez. 2005. Disponível em: <https://gepeto.ced.ufsc.br/files/2015/03/Decifrar-textos-para-compreender-a-pol%C3%ADtica-subs%C3%ADdios-te%C3%B3rico-metodol%C3%B3gicos-para-an%C3%A1lise-de-documentos.pdf>. Acesso em: 22 fev. de 2021.

SOUZA, Ângelo R. de. A política educacional e seus objetos de estudo. **Revista de Estudios Teóricos y Epistemológicos en Política Educativa**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 75-89, 2016. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/retepe/article/view/10450>. Acesso em: 27 abr. 2024.

STREMEL, Silvana. **A constituição do campo acadêmico da política educacional no Brasil**. 2016. 315 f. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós Graduação em Educação, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, PR, Brasil. 2016.

Licença: Copyright é retido pelo/a autor/a (ou primeiro co-autor) que outorga o direito da primeira publicação ao Jornal de Políticas Educacionais. Mais informação da licença de Creative Commons encontram-se em <https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0>. Qualquer outro uso deve ser aprovado em conjunto pelo/a/s autor/a/es/as e pelo periódico.